

PROJETO N.º 3024 DE 1965

República dos Estados Unidos do Brasil



## Câmara dos Deputados

( DO SENADO FEDERAL )

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Estende aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, no que couber, os direitos e vantagens das Leis ns. 288, de 8 de junho de 1948, e 1756, de 5 de dezembro de 1952.

DESPACHO: JUSTIÇA-LEGISLAÇÃO SOCIAL-FINANÇAS

AO ARQUIVO em 21 de julho de 1965

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. ...., em 19

O Presidente da Comissão de

## SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3024/65

Estende aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, no que couber, os direitos e vantagens das Leis ns. 288, de 8 de junho de 1948, e 1756, de 5 de dezembro de 1952.

( DO SENADO FEDERAL )

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças)

Às Comissões de Constituição e Justiça, de  
Legislação Social e de Finanças. SE 207.65.

B'ra comitê  
3024/65



Estende aos trabalhadores nos portos  
de Imbituba e Itajaí, no Estado de  
Santa Catarina, no que couber, os di-  
reitos e vantagens das Leis ns. 288,  
de 8 de junho de 1948, e 1 756, de 5  
de dezembro de 1952.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São extensivos aos trabalhadores nos por-  
tos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, que prestaram ser-  
viços ao Governo Federal, ou às concessionárias dos referidos portos, a  
partir de 22 de março de 1941; durante a última Grande Guerra, os direi-  
tos e vantagens das leis ns. 288, de 8 de junho de 1948, e 1 756, de 5  
de dezembro de 1952.

Art. 2º - As vantagens decorrentes desta Lei serão  
custeadas pelo Instituto a que estiver filiado o beneficiado.

Art. 3º - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da  
vigência desta Lei, serão revistas as aposentadorias já concedidas, en-  
quadramento-as aos preceitos do presente diploma legislativo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE JULHO DE 1965.



Auro Moura Andrade  
Presidente do Senado Federal

a mesa  
Em 4-765

Júlio Góes  
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

-7 JUL 0428 03711

SEÇÃO DE PROTOCOLO

JP

1387

3024/65

7 de julho de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 68, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 116, de 1963, constante do autógrafo junto, que estende aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, no que couber, os direitos e vantagens das Leis ns. 288, de 8 de junho de 1948, e 1 756, de 5 de dezembro de 1952.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



Senador Cattete Pinheiro  
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

RMS/.

39

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado  
Nº 116/63

Estende aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, no que couber, os direitos e vantagens das Leis nºs 288, de 8 de junho de 1948, e 1756, de 5 de dezembro de 1952.

Apresentado pelo Sr. Senador Celso Branco.

Lido no expediente de 19.9.63.

Publicado no DCN. de 20.9.63.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças, em 19.9.63.

Na sessão de 15.7.64, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 540/64, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Josaphat Marinho, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto;

Nº 541/64, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Attilio Fontana, apoiando o projeto;

Nº 542/64, da Comissão de Finanças, com voto vencido do Senhor Senador Bezerra Neto; - relator do vencido - Senador Edmundo Levy - pela rejeição do projeto.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 6.8.64, para o primeiro turno regimental.

Nesta data o projeto é retirado da pauta, nos termos do Regtº. nº 279/64, e novamente remetido à Comissão de Finanças.

À Comissão de Finanças, em 6.8.64.

Na sessão de 26.3.65, são lidos os seguintes Pareceres, da C.F.:

Nº 186/65, relatado pelo Senhor Senador Victorino Freire, deixando em suspenso o pronunciamento desta Comissão até que o Ministério da Viação e Obras Públicas, através do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, se pronuncie novamente sobre o projeto, conforme lhe foi solicitado;

Nº 187/65, ainda relatado pelo Sr. Senador Victorino Freire, pela tramitação normal do projeto.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 3.6.65.

Nesta data (sessão extraordinária noturna das 21.30 horas), em escrutínio secreto, o projeto é aprovado por 23 votos contra 8 e 4 abstenções.

Incluído o projeto na Ordem do dia da sessão de 9.6.65, para o 2º turno regimental.

Nesta data, nos termos do art. 272-A, do Regimento Interno, o projeto é considerado aprovado em 2º turno, definitivamente e independentemente de votação.

À Comissão de Redação, em 10.6.65.

Na sessão de 22.6.65, é lido o Parecer nº 812/65, relatado pelo Senhor Senador Edmundo Levy, oferecendo redação final ao projeto.

Incluída a Redação final na Ordem do Dia da sessão extraordinária de 28.6.65.

Nesta data, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno, é dada como definitivamente aprovada a redação final constante do Parecer nº 812/65.

À Câmara dos Deputados, com o ofício nº 1387, de 7.7.65



## SENADO FEDERAL

### PARECERES

Ns. 540, 541 e 542, de 1964

Nº 540, DE 1964

*Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto de Lei do Senado nº 116, de 1963, que estende a trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí vantagens e direitos das leis nº 288, de 8 de junho de 1948, e 1.756, de 8 de dezembro de 1952.*

Relator: Sr. Josaphat Marinho

I — No parecer preliminar à presente proposição, fizemos a seguinte apreciação:

Este projeto pretende estender as vantagens da lei nº 288, de 8 de junho de 1948, e da lei nº 1.756, de 8 de dezembro de 1952, a trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, que prestaram serviços ao Governo Federal, ou às concessionárias, durante a última grande guerra.

As duas leis deferidas asseguram vantagens, para promoção, para ingresso na reserva e reforma, ou na aposentadoria, a servidores civis e militares, que tenham participado de operação de guerra.

O projeto cuida, apenas, de trabalhadores que hajam prestado serviço nos portos de Itajaí e Imbituba, que foram declarados zonas de guerra.

Parece-nos que para seguro exame da matéria, do ponto de vista jurídico, é indispensável conhecer as circunstâncias de fato em que os beneficiários mencionados na proposição prestaram os serviços aludidos.

Seguiremos, assim, que, preliminarmente, seja enviada cópia do projeto ao Ministro da Viação e Obras Públicas, pedindo-lhe que preste as informações necessárias e que considerar oportunas.

Aprovado o parecer, foram solicitadas as informações.

2 — Prestando-as, agora, o Ministro Juarez Távora junta cópia do expediente saliente —” em que o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, órgão autárquico ao qual está afeta a matéria, se manifesta favoravelmente à aprovação da mencionada proposição legislativa”.

Efetivamente, o Departamento, no ofício dirigido ao Ministério, declara que “nada tem a opor ou acrescentar, devendo-se, tão sómente, aguardar a transformação do Projeto em lei”;

É evidente, pois, que a administração não condenou a proposição.

3 — Poder-se-ia obter que a conversão do projeto em lei acarretará despesa, sendo, assim, de iniciativa, privativamente, do Presidente da República.

Acreditamos que a regra do Ato Institucional.

Não nos parece que ocorra a vedação. O Ato Institucional atribui”, privativamente, ao Presidente da República, a iniciativa dos projetos de lei que criem, ou aumentem a despesa pública”.

creditamos que a regra do Ato Institucional visa a disciplinar os projetos de natureza financeira típica, essencial, ou precípua mente geradores de despesa.

Isto é, a privatividade da competência do Presidente da República abrange os projetos em que o caráter financeiro define a medida, ou dela é preponderante.

Vale dizer, a privatividade não alcança as proposições de repercussão financeira secundária, aquelas em que os ônus financeiros sejam complementos apenas de direitos proclamados.

E' o que se verifica no caso, em que a promoção e o reconhecimento do direito ao pôsto ou categoria superior são o objeto principal do projeto. As vantagens materiais são decorrências desse reconhecimento.

4 — Além disso, nos termos do artigo 2º do projeto, as vantagens decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Instituto a que estiver filiado o beneficiado" — o que só indiretamente onera a União.

É que, na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), a União apenas participa do custeio da previdência, com quantia igual ao total das contribuições dos segurados (artigo 69, d). Não a mantém, pois, ajuda a mantê-la e através de recursos específicos, inclusive de natureza tributária, previstos e enumerados na própria Lei Orgânica da Previdência Social (art. 71).

5 — Por motivos semelhantes, o projeto não incide, igualmente, na restrição constante do § 1º do art. 67 da Constituição. Não se cuida de proposição "sobre matéria financeira", que não possa ser de iniciativa do Senado.

6 — Por essas razões, e considerando que o Ato Institucional, como instrumento político de caráter extraordinário, se não pode ser interpretado contra seus fins, também não deve ser ampliado no seu alcance para reduzir ainda mais função inerente ao Congresso, qual a de legislar — comos pela tramitação regular do projeto.

Nada cricia de inconstitucionalidade ou injuridicidade que obste, preliminarmente, seu encaminhamento normal.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1964. — *Afonso Arinos Presidente — Josaphat Marinho, Relator.* —

*Bezerra Neto.* — *Argemiro Figueiredo* vencido por julgou o projeto complacente com a letra e espírito do Ato Institucional. — *Aloysio de Carvalho.* — *Menezes Pimentel.*

N.º 541, DE 1964

*Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 116, de 1963.*

Relator: Senador Attilio Fontana.

O Projeto, de autoria do ilustre Senador Celso Branco, visa a assegurar aos trabalhadores dos portos catarinenses de Imbituba e Itajaí o benefício da aposentadoria no pôsto imediato, concedido pela Lei número 288-48 aos funcionários civis e militares que participaram das operações de guerra e estendido ao pessoal da Marinha Mercante pela Lei número 1.756, de 5-12-1962.

A doura Comissão de Constituição e Justiça — após audiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, que se manifestou favoravelmente acolheu, por unanimidade, o parecer do eminente Senador Josaphat Marinho pela aprovação do projeto.

Por ocasião do conflito Mundial, os citados portos foram declarados zona de guerra, sendo que o de Imbituba, o Governo Federal encampou em 1942.

A proposição não cria privilégios nem faz qualquer discriminação. Pelo contrário, é uma medida justa e humana, pois estabelece para aqueles trabalhadores igual tratamento concedido nos mesmos motivos a outras classes.

Mercece, assim todo nosso apoio.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1964. — *Vivaldo Lima, Presidente.* — *Attilio Fontana, Relator.* — *Wilfredo Gurgel — Eugenio Barros — Antonio Carlos.*

N.º 542, DE 1964

*Da Comissão de Finanças, sobre Projeto de Lei do Senado n.º 116, de 1963.*

Relator do vencido: Sr. Edmundo Levy.

Sobre o presente Projeto, de autoria do nobre Senador Celso Bran-

co, que torna extensivos os direitos e vantagens da Lei n.º 1.756, de 5-12-52, os trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, que prestaram serviços ao Governo Federal ou às concessionárias dos referidos portos, a partir de 1941, durante a última grande guerra, a dota Comissão de Constituição e Justiça houve por bem aprovar o parecer favorável do eminente Senador Josaphat Marinho, em que reconhece inclusive, de maneira específica, a não incidência da matéria na vedação imposta no Ato Institucional.

Nada obstante, contrariando o parecer exarado pelo ilustre Senador Bezerra Neto que opinou, também, favoravelmente à tramitação normal do projeto, esta Comissão entendeu que o mesmo conflita como o referido Ato Institucional, por incorrer na proibição constante do seu art. 5º e que importa em medida de exceção, não merecendo, portanto, ser aprovado.

Em face desta decisão, designado relator do vencido, apresento meu parecer na forma regimental, opinando pela rejeição do projeto de lei em apreço.

Sala das Comissões, em 10 de julho de 1964. — *Bezerra Neto*, vencido. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Edmundo Levi*, Relator. — *Pedro Ludovico* — *Eugenio Barros* — *Victorino Freire* — *Daniel Krieger* — *Adolfo Franco*.

### VOTO VENCIDO

Relator: Sr. Bezerra Neto.

Com este Projeto de Lei, o ilustre Senador Celso Branco torna extensiva aos trabalhadores nos portos de Imbituba, e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, que prestarem serviços ao Governo Federal, ou às concessionárias dos referidos portos, a partir de 22 de março de 1941, durante a última guerra, os direitos e vantagens das Leis números 288, de 1948, e 1.756, de 1952.

Na Comissão de Constituição e Justiça, quando relator o eminente Senador Josaphat Marinho, foi dada a proposição como não incursa na redação constante do art. 5º do Ato Institucional, de 9 de abril, contra o voto do eminente Senador Argeimiro de Figueiredo.

Do ponto de vista financeiro, em face das conclusões daquela Comissão, de que o Projeto não aumenta a despesa pública, opina a Comissão de Finanças pela sua tramtação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 1964. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Bezerra Neto*, Relator.



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Ns. 186 e 187, de 1965

*Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado número 116, de 1963, que estende aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, os direitos e vantagens das Leis números 288, de 8 de junho de 1948 e 1.756, de 8 de dezembro de 1952.*

Relator: Sr. Victorino Freire.

Pela terceira vez, em menos de três meses, é esta Comissão chamada a se pronunciar sobre o presente projeto de lei do Senado, de iniciativa do ilustre Senador Celso Branco, e que manda aplicar os direitos e vantagens, concedidos ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, que hajam prestado serviços ao Governo Federal ou às concessionárias dos citados portos, durante a última conflagração mundial.

O pedido de reexame da matéria resultou da aprovação do Requerimento do nobre Senador Adalberto Sena, tendo em vista os debates que o Projeto suscitou, em plenário, quando de sua discussão.

Para o solutionamento definitivo do assunto, foram solicitados novos esclarecimentos ao Ministério da Viação e Obras Públicas, uma vez que a informação já prestada, favorável à proposição, e em que se basearam os pareceres, igualmente favoráveis, das Comissões de Justiça e de Legislação Social, não impressionou a Comissão de Finanças, que, rejeitando o parecer do eminentíssimo Senador Bezerra

Netto, entendeu ser a matéria conflitante com o Ato Institucional e encerrar medida de exceção.

Estas razões do parecer da Comissão de Finanças foram julgadas por vários Senadores como exorbitantes de sua competência regimental, já que assentes em fundamentos estritamente jurídicos.

Chega-nos, agora, pelo Aviso número B-161, de 3 de julho de 1964, do Ministério da Viação e Obras Públicas, novo pronunciamento emitido através do mesmo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, diametralmente oposto ao parecer anterior, entendendo "que não se afigura justo estender os benefícios constantes das referidas Leis aos portuários, mesmo àqueles que trabalham em portos que foram declarados zonas de guerra, pois que os riscos a que eles estavam sujeitos eram exatamente os mesmos que corriam os demais habitantes da Cidade".

Como os motivos invocados não nos habilitam a emitir parecer conclusivo sobre o Projeto, e sem qualquer intuito de protelar, injustificadamente, a matéria, entendemos que ela deve ser, novamente, entregue ao reexame do órgão competente do Ministério da Viação e Obras Públicas, a fim de que forneça a esta Comissão as razões de ordem financeira, que porventura desaconselham a aprovação do projeto.

Estes esclarecimentos são-nos absolutamente indispensáveis, como condição regimental, para nos pronunciarmos a respeito.

É o que sugerimos, antes de proferir parecer definitivo sobre o projeto.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 1964. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Victorino Freire*, Relator. — *Eurico Rezende*. — *Wilson Gonçalves*. — *Menezes Pimentel*. — *Lobão da Silveira*. — *Bezerra Neto*. — *Eugenio Barros*. — *José Ermírio*. — *Daniel Krieger*.

Nº 187, DE 1965

*Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado número 116, de 1963.*

Relator: Sr. Victorino Freire.

Sobre o presente projeto, que estende aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, no que couber, os direitos e vantagens das Leis ns. 288, de 8 de junho de 1948 e 1.756, de 8 de dezembro de 1952, a Comissão de Finanças já teve oportunidade de emitir três pareceres, dois dos quais discordantes.

No último parecer, proferido em atendimento a pedido de reexame da matéria, tendo em vista os debates travados em plenário, esta Comissão, em face da insuficiência dos esclarecimentos prestados pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, concluiu por propor novo pedido de informação acerca da conveniência ou oportunidade do projeto, do ponto-de-vista, estrito de sua competência regimental.

A propósito, três expedientes já fo-

ram encaminhados ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o primeiro deles com data de 25 de agosto de 1964.

A falta, até hoje, de qualquer elemento elucidativo por parte do órgão competente daquela Ministério, no caso, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, esta Comissão julga-se ainda inabilitada a opinar, convenientemente, sobre a matéria, uma vez que as razões aduzidas por aquela Departamento, em laconico pronunciamento contrário ao projeto, não lhe permitem assim proceder à luz dos preceitos do Regimento Interno do Senado.

Em face do exposto, e atendendo à inexistência de qualquer motivos de natureza puramente financeira que contra-indique a adoção do projeto, esta Comissão é de parecer que o mesmo deve ter seu curso normal, até porque, de conformidade com o parecer da doura Comissão de Constituição e Justiça, não importa ele em aumento direto de despesas não conflitando, em consequência, com as normas do Ato Institucional em vigor.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 24 de março de 1965. — *Argemiro Figueiredo*, Presidente. — *Victorino Freire*, Relator. — *Eurico Rezende*. — *Pessôa de Queiroz*. — *Antônio Jucá*. — *Victorino Freire*. — *Bezerra Neto*. — *Eugenio Barros*. — *Walfredo Gurgel*. — *Aurélio Vianna*.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 288, de 8 de junho de 1948

"Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra"

Art. 1º - O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações, definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será prèviamente promovido ao pôsto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2º - Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preencherem as condições exigidas no artigo 1º, gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuirem curso de comandante de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao pôsto de segundo tenente, com os vencimentos integrais dêste.

Art. 3º - Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4º - Os militares, inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao pôsto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estatuída pelo Decreto-lei número 8.795, de 1946.

Art. 5º - Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedade de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei.

Art. 6º - Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que foram incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 - 1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao pôsto da promoção, conferida por esta Lei, somente a partir de sua vigência.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

61

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI Nº 1.756 - de 5 de dezembro de 1952**

Estende ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, parágrafo 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** São extensivos a todo o pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948.

**Parágrafo único.** Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, houver participado ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos, ser-lhe-ão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento.

**Art. 2º.** Farão prova, para gôzo dos benefícios determinados na Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, o diploma da Medalha de Serviço de Guerra ou o certificado do Estado Maior da Armada em que ateste que o oficial, suboficial e praça da Marinha Mercante Nacional prestaram serviços efetivos, durante o período de guerra, embarcados em navios mercantes.

**Art. 3º.** As vantagens decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, por conta dos lucros do seu Departamento de Acidentes do Trabalho. Se insuficientes êsses recursos, o Tesouro fará os necessários fornecimentos.

**Art. 4º.** Dentro de prazo de 90 - (noventa) - dias, a contar da vigência desta Lei, serão revistas as aposentadorias já concedidas aos que serviram na zona de guerra, para serem enquadradas, nos termos desta Lei, de acordo com a função que os beneficiários exerciam a partir de 22 de março de 1941 e durante o período em que o Brasil participou da guerra, e na base de salários atualmente em vigor para essas funções.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 1952.

**JOSÉ CAFÉ FILHO**

(Fonte: Leis do Brasil - 1952 - 7 - Out/Dez - págs. 93 e 94)

92

Estende aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, no que couber, os direitos e vantagens das Leis ns. 288, de 8 de junho de 1948, e 1 756, de 5 de dezembro de 1952.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São extensivos aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, que prestaram serviços ao Governo Federal, ou às concessionárias dos referidos portos, a partir de 22 de março de 1941, durante a última Grande Guerra, os direitos e vantagens das leis ns. 288, de 8 de junho de 1948, e 1 756, de 5 de dezembro de 1952.

Art. 2º - As vantagens decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Instituto a que estiver filiado o beneficiado.

Art. 3º - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, serão revistas as aposentadorias já concedidas, enquadrando-as aos preceitos do presente diploma legislativo.

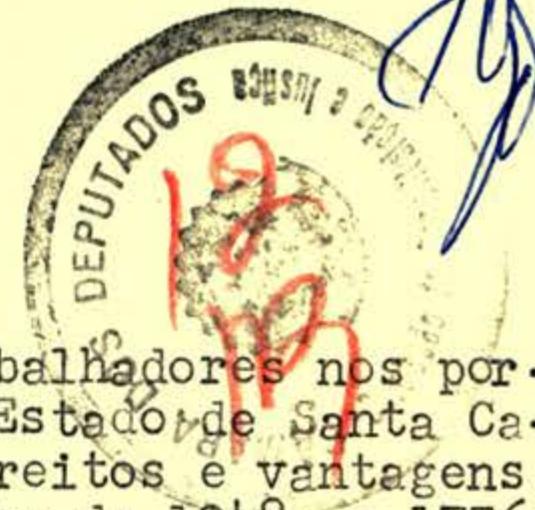
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 7 DE JULHO DE 1965.

  
Auro Moura Andrade  
Presidente do Senado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO N° 3 024/65 - estende aos trabalhadores nos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, no que couber, os direitos e vantagens das Leis ns. 288, de 8 de junho de 1948, e 1756, de 5 de dezembro de 1952.

AUTOR : Senado Federal

RELATOR : Dep. Laerte Vieira

PARECER :

Do Senado Federal nos chega projeto de lei objetivando estender aos trabalhadores dos portos de Imbituba e Itajaí, no Estado de Santa Catarina, os direitos e vantagens previstas nas Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, e nº 1 756, de 5 de dezembro de 1952.

O art. 2º do projeto estabelece que as vantagens dele decorrentes serão custeadas pelo Instituto a que estiver filiado o beneficiário.

Com o advento da emenda constitucional nº 11, de 31 de março de 1965, a matéria encontra impedimento de ordem constitucional, - não podendo ser aprovada.

Isto porque dispõe o § 2º, do art. 157 da nossa Carta Magna, com a redação dada pela citada emenda:

"§ 2º - Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorana ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total."

Pela inconstitucionalidade.

É o parecer.

Brasília, em 18 de novembro de 1965.

  
LAERTE VIEIRA - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 18.11.65, opinou, unanimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto nº 3 024/65, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra - Presidente, Laerte Vieira - Relator, Vieira de Mello, José Barbosa, Arlinda Câmara, Accioly Filho, Wilson Martins, Geraldo Freire, Noronha Filho, José Maria Ribeiro, Celestino Filho e Ciro Maciel.

Brasília, em 18 de novembro de 1965.

Tarso Dutra  
TARSO DUTRA - Presidente

Laerte Vieira  
LAERTE VIEIRA - Relator

rf/

## OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: